



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 219 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 04 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2402/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200207039

RECORRENTE: LOTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Nota fiscal considerada inidônea em razão da operação descrita estar em desconformidade com a de fato realizada. Ação fiscal PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Aplicação retroativa da Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a transportadora conduzia mercadorias varias acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Sofruta Industria Alimentícia Ltda, de São Paulo, cuja natureza da operação fora descrita como “amostra grátis”.

Lavrou o agente do fisco competente AI citando as normas legais infringidas, sugerindo a aplicação da penalidade inserta no art 878, inclSO. III, alínea “a” do RICMS.

Anexos à inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 076/2003 onde são discriminadas as mercadorias apreendidas, termo de ocorrência, conhecimento de transportes e as notas fiscais consideradas inidôneas.

Inconformada, a empresa Sofrutas Indústria Alimentícia, emitente das notas fiscais consideradas inidôneas, revestindo-se na figura de pólo passivo da relação, impetra impugnação de forma tempestiva, conforme documentos de folhas 24 a 28, dos autos.

A julgadora singular decidiu-se pela procedência do feito fiscal, conforme decisão de fls. 57 a 61, dos autos.

Inconformada, a empresa Sofrutas Indústria Alimentícia, pólo passivo da relação, impetra recurso voluntário onde suscita, preliminarmente, a nulidade do AI por não estar clara a identificação dos agentes autuantes. No mérito, argüi a recorrente que se encontra em processo de renovação de sua linha de produtos, oferecendo aos seus clientes “certas quantidades a título de amostra grátis”. Reconhece que a operação não se enquadra como ‘amostra grátis’, tanto que destaca o valor do ICMS nas notas fiscais emitidas. Concluindo, requer a o acatamento de sua impugnação; preliminarmente, a extinção do processo administrativo e conseqüente liberação das mercadorias apreendidas; e, no caso do não acolhimento preliminar, julgar o feito fiscal improcedente.

O Parecer da Consultora Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da procedência da ação fiscal exarada na 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por transporte de mercadorias varias acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa Sofruta Industria Alimentícia Ltda, de São Paulo, cuja natureza da operação fora descrita como “amostra grátis”.

Por ocasião da entrada das mercadorias no posto de fronteira da Mata Fresca, o agente do fisco constatou, em conferência física da carga, a falta de compatibilidade com a natureza da operação realmente praticada, o que o levou considerar as notas fiscais inidôneas, procedendo, em seguida, a retenção da carga.

Inicialmente, reconhecemos que a empresa Sofrutas Indústria Alimentícia é parte interessada na relação contenciosa, sendo legítima a sua inclusão no pólo passivo para postular junto ao CONAT.

Preliminarmente, afastamos a nulidade suscitada por entender que é plenamente possível a identificação dos autuantes na inicial, sendo legíveis a matrícula funcional de um dos fiscais e, do outro, o carimbo contendo nome, cargo e matrícula.

No mérito, comungamos com a decisão da julgadora monocrática, que discorda da impugnante por entender que o documento fiscal que acompanha a mercadoria não poderia conter a expressão "amostra grátis" que, para o fisco é aquela que não excede a 20% do conteúdo ou do número de unidades da menor embalagem de apresentação comercial do produto, ferindo o que está contido no art 6º, VIII, do Decreto 24.569/97, que trata das isenções fiscais.

Entendemos, ainda, que as quantidades expressas nas notas fiscais, ou seja, 200 caixas, 30 caixas, 20 caixas, 10 caixas, contendo produtos em frascos com as mesmas características dos normalmente comercializados, nos leva ao convencimento de que não são "amostra grátis", descaracterizando a natureza da operação praticada.

Destarte, o fato da empresa emitente das notas fiscais ter destacado o valor do ICMS, reforça ainda mais que a natureza da operação efetivamente realizada não fora remessa de amostra grátis.

Dessa forma, são inidôneos os documentos fiscais que não preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ferindo o art. 131, inciso III do RICMS.

Ainda, deve ser o transportador responsabilizado pelo imposto das mercadorias por ele transportado no caso de ausência de notas fiscais ou sejam elas inidôneas, segundo preceitua o art. 21, inciso II, alínea "c" do RICMS.

Pela infração, fica o autuado sujeito à penalidade inserta no art 878, inciso III, "a", do Decreto 24.569/97, com aplicação retroativa da lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Demonstrativo do Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 12.991,19

| | |
|----------------|--------------|
| Valor de ICMS | R\$ 2.208,50 |
| Valor da multa | R\$ 3.897,36 |
| Total | R\$ 6.105,86 |

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

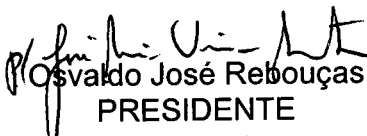
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LOTTRAN LOGÍSTICA E TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitas a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando retroativamente a penalidade inserta na Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplanda Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO